



MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: OLIMED MATEIRAL HOSPITALAR LTDA
CNPJ N. 03.033.589/0001-12
EDITAL DE PREGÃO N. 7/2017 FMS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ n. 03.033.589/0001-12, contra a habilitação da empresa MAXTORK COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA – ME.

DOS FATOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

O edital de pregão para registro de preços n 7/2017 FMS tem por objeto o seguinte: o registro de preços para eventual aquisição de material médico hospitalar para atender a demanda contínua da Secretária de Saúde deste Município e de suas unidades.

A sessão com abertura dos envelopes aconteceu dia 30/5/2017, com início às 8h30min.

No início da sessão, foram credenciadas as empresas participantes, tendo um total de sete participantes.

Ato contínuo procedeu-se com a abertura dos envelopes de propostas, e logo após ocorrendo a fase dos lances com posterior abertura dos envelopes de habilitação.

Ao fim da sessão, o representante da empresa OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA manifestou interesse em apresentar recurso contra a decisão do pregoeiro em não desabilitar a empresa MAXTORK COMERCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME, sob a alegação de que a empresa não possui AFE – Autorização de Funcionamento de Empresa para poder comercializar os produtos que estavam sendo licitados.

No dia 2/6/2017 a empresa OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA apresentou as razões do recurso, tempestivamente, razão pela qual o recurso foi conhecido.

Em suas razões recursais, a empresa OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA pugna pela desclassificação da empresa MAXTORK COMERCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME, alegando, em suma, que a referida empresa não apresentou AFE - Autorização de Funcionamento de Empresa - expedida pela ANVISA – em seus documentos de habilitação, e que mesmo que este documento não estivesse sendo exigido no edital, deveria a empresa ser desclassificada, pois é uma exigência da ANVISA possuir a referida AFE para que a empresa possa comercializar os produtos previstos no certame, conforme indica a Lei de n. 6.360/76.

Intimada para responder ao recurso, a empresa MAXTORK COMERCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME não se manifestou, sendo o prazo limite para resposta até o dia 9/6/2017.

Eis o breve relatório.

DO DIREITO

Primeiramente, cumpre citar o item 6. DA HABILITAÇÃO – do edital de pregão n. 7-2017 do Fundo Municipal de Saúde, em sua íntegra, que dispõe:

6. DA HABILITAÇÃO

6.1 A documentação deverá ser apresentada no ENVELOPE nº 02, em 01(uma) via, devendo constar os seguintes documentos:

6.2 Regularidade Fiscal:

(T)



MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

- 6.2.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – do Ministério da Fazenda;
- 6.2.2 Prova de regularidade com a Fazenda Federal (Certidão Conjunta Negativa, ou positiva com efeito de negativa, de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União);
- 6.2.3 Prova de regularidade com a Fazenda Estadual;
- 6.2.4 Prova de regularidade com a Fazenda Municipal;
- 6.2.5 Prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Certidão FGTS);
- 6.2.6 Prova de regularidade trabalhista atestada por meio de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT (Emitida no site do TST).
- a) As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão apresentar TODA a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
- b) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo previsto na legislação vigente, para a regularização da documentação.
- c) a não regularização da documentação, no prazo previsto, implicará na decadência do direito à contratação, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES previstas na Legislação vigente, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do Contrato, ou revogar a licitação.
- d) O Pregoeiro, durante a análise do envelope de Habilitação, procederá a validação nos sites dos órgãos oficiais (Receita Federal, Caixa Econômica Federal, Secretarias da Fazenda Estadual e Municipal) emissores das certidões negativas apresentadas, das certidões obtidas via Internet.
- e) Os documentos relacionados no item 6.2, somente serão considerados válidos se estiverem apresentados em forma original e dentro da validade expressa no próprio documento ou caso o órgão emissor não declare a validade do documento, este será de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão.

6.3 Regularidade Econômico-Financeira:

- 6.3.1 Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, expedida pelo Distribuidor Judicial da Sede do proponente, emitida, no máximo até 60 (sessenta) dias da data prevista para o julgamento desta licitação, caso o prazo de validade não esteja expresso na mesma.

6.4 Regularidade Jurídica:

- 6.4.1 Cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição dos seus administradores, ou registro comercial no caso de empresa individual, obrigatória somente quando a empresa não efetuou o credenciamento;
- 6.4.2 Decreto de Autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e Ato de Registro ou Autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- 6.4.3 Cópia de Documento de Identidade do representante legal da empresa signatária da proposta, obrigatória somente quando a empresa não efetuou o credenciamento;
- 6.4.4 Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo para licitar (anexo IV);
- 6.4.5 Declaração de inexistência no quadro funcional da empresa de menor de 18 anos desempenhando trabalho noturno, perigoso ou insalubre ou menor de dezesseis anos, salvo regularmente contratado na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (art. 7º. XXXIII CF) (anexo V).

Observação:

- a) Quando se tratar de documento obtido através da Internet, este não precisa ser autenticado, uma vez que terá sua validade confirmada pelo Pregoeiro e equipe de apoio.
- b) As certidões negativas deverão ser do domicílio ou sede da licitante.
- c) Caso o licitante, estando credenciado, apresentar a documentação referente os itens 6.4.1 e 6.4.3 no envelope de habilitação, estes documentos serão devolvidos ao representante da empresa durante a sessão – sem prejuízo em sua habilitação, para evitar a juntada de documentos repetidos no processo licitatório. Caso o representante precise se ausentar durante a sessão, tais documentos ficarão disponíveis no Setor de



MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

Compras e Licitações para retirada da empresa pelo período máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da sessão de abertura dos envelopes.

Conforme é possível verificar no trecho acima extraído, não se está exigindo, neste edital, que a empresa licitante possua a Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA como requisito de qualificação técnica para habilitação.

De acordo com o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Portanto uma vez que tal documento não foi requisitado na habilitação, impossível de desclassificar uma empresa que estava habilitada cumprindo os requisitos do edital, mesmo ante a ausência de apresentação de AFE expedida pela ANVISA.

Além disso, caso as licitantes tivessem interesse, poderiam ter impugnado o edital, em momento oportuno, questionando a Autoridade Superior e solicitando que se fosse exigida a AFE como requisito de habilitação, conforme §1º do referido art. 41. Fato que não ocorreu.

Senão vejamos:

ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

§ 1º QUALQUER CIDADÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA IMPUGNAR EDITAL DE LICITAÇÃO POR IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DESTA LEI, DEVENDO PROTOCOLAR O PEDIDO ATÉ 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA FIXADA PARA A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO JULGAR E RESPONDER À IMPUGNAÇÃO EM ATÉ 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, SEM PREJUÍZO DA FACULDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 113.

É cristalino que, ao não desclassificar a empresa MAXTORK COMERCIO DE MEDICAMENTOS MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA – ME, foi respeitado o princípio da Vinculação ao Processo Licitatório. Em se desclassificando a empresa MAXTORK COMERCIO DE MEDICAMENTOS MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA – ME, estaria a Administração ferindo direito líquido e certo da empresa, que estava habilitada conforme o solicitado no edital.

Ainda sobre este tema, pode-se citar o seguinte julgado do TJ-DF:

Ementa

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO.

1 - A LICITAÇÃO, PROCEDIMENTO VINCULADO, DEVE OBSERVAR, ENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 41, DA L. 8.666/93).

2 - ILEGAL A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM FUNDAMENTO EM EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL.

3 - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (julgado em 7 de Julho de 2010)

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - PAGAMENTO - NOTAS FISCAIS - SERVIÇO PRESTADO - CERTIDÃO DE DÉBITOS - IMPOSTOS FEDERAIS - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - O edital, conforme



MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

entendimento solidificado jurisprudencial e doutrinariamente, é a lei interna da licitação, vinculando em seus termos os contratantes, não podendo a Administração exigir condição estranha ao instrumento licitatório sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. - Segurança Concedida. Apelação E Remessa Oficial Não Providas. (20060110630934APC, Relator Maria Beatriz Parrilha, 4ª Turma Cível, julgado em 28/04/2008, DJ 02/06/2008 p. 114)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA - ELETRONORTE - INABILITAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO - AUSÊNCIA - PREVISÃO EDITALÍCIA - RECURSO DESPROVIDO - UNÂNIME. Nos termos do art. 41, da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, não caracterizando ilegalidade a exigência de apresentação de documento ali discriminada. (20010111140079APC, Relator Lécio Resende, 3ª Turma Cível, julgado em 24/11/2003, DJ 17/02/2004 p. 117)

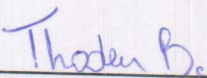
Portanto, não poderíamos desclassificar a empresa pela não apresentação de AFE em seus documentos de habilitação, visto que tal requisito pode ser considerado estranho à habilitação exigida no processo licitatório.

No que diz respeito às exigências da Lei de n. 6.360/76, a Administração irá considerar exigir tais documentos de habilitação em futuros editais em que o objeto se enquadre nas características previstas em Lei.

DECIDE-SE

Com base em todo o exposto, recebo e conheço do recurso interposto pela empresa OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA, negando-lhe provimento e mantendo-se o julgamento ocorrido em sessão no dia 30/5/2017.

Ascurra, 12 de junho de 2017.


THADEU BADALOTTI
Pregoeiro